



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 12 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80. 387

Recurso nº 58.171 - PIS - DEDUÇÃO - EX: 1985, 1986 E 1988

Recorrente FRONTEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

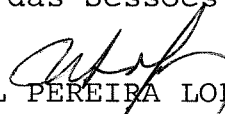
PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRONTEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13126-000.114/88-63

RECURSO Nº: 58.171

ACÓRDÃO Nº: 101-80.387

RECORRENTE: FRONTEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 12.247,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 214.381,00, até 30.06.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1988, processo nº 13126.000.112/88-38, conforme descrito no verso de referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 24.06.88.

A exigência foi impugnada em 18.07.88, fls. 09 a 11, com argumentação idêntica às da impugnação do processo matriz, na qual discorda, em parte, da exigência, pugnando pela dedução da depreciação, em virtude da tributação da correção monetária de bens classificáveis no ativo permanente, porém, indevidamente classificados no ativo circulante. Conforme DAR/PIS, fls. 18, reconheceu parcela da contribuição relativa à parte não impugnada.

Informação fiscal, fls. 13/14, opinando pela manutenção da exigência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13126-000.114/88-63

Acórdão nº 101-80.387

Às fls. 21 a 24, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz julgando procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ.

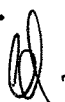
Decisão de primeiro grau, fls. 25/26, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Contribuição para o PIS. Decorrência. Exercício financeiro de 1985, 1986 e 1988. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente".

Ciência da decisão em 22.12.89, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28, em 18.01.90, acompanhada dos documentos de fls. 29 a 35. Pe-de que este Conselho faça o julgamento deste processo "... arrazoado nas mesmas formas de considerações e razões expostas em seu recurso de IRPJ, já que o PIS/IR é, efetivamente, decorrência do IRPJ autuado".

É o relatório.



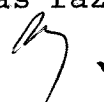
V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13126-000.112/88-38, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.274.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13126-000.114/88-63

Acórdão nº 101-80.387

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurí
dicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para
recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração
Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades
que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica,
torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no pro-
cesso matriz, negou-lhe provimento conforme Ac. nº 101 -80.313,
de 10.07.90.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrente
do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado process
so, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio dee
corrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.